

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 105

n. 35

São Paulo

sábado, 18 de fevereiro de 1995



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

LEIS

LEI N° 9.077, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995.

(Projeto de lei n° 653/92,
do deputado Israel Zekcer)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a "Federación das Entidades Assistenciais de Santo André — FEASA", com sede em Santo André.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1995.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Júnior,
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita,
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de fevereiro de 1995.

LEI N° 9.078, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995.

(Projeto de lei n° 953/93,
do deputado Tonico Ramos)

Dá denominação ao Instituto do Coração — INCOR, em São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Prof. Euryclides de Jesus Zerbini" o Instituto do Coração — INCOR, em São Paulo.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1995.

MÁRIO COVAS

Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita,
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de fevereiro de 1995.

LEI N° 9.079, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995.

(Projeto de lei n° 199/93,
do deputado Fernando Mauro)

Institui a gratuidade do transporte nos dias de campanha de vacinação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica instituída a gratuidade das passagens nas empresas de economia mista, urbanas e suburbanas, de transporte de passageiros administradas pelo Estado, nos dias de Campanha de Vacinação promovidas por órgãos oficiais.

Artigo 2º — O acesso ao benefício instituído por esta lei será assegurado à criança, na faixa etária estabelecida pela campanha de vacinação e seu acompanhante, mediante a apresentação da carteira de vacinação ou qualquer documento comprobatório da idade do menor.

Artigo 3º — Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1995.

MÁRIO COVAS

Plínio Oswaldo Assmann

Secretário dos Transportes

Cláudio de Senna Frederico

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de fevereiro de 1995.

LEI N° 9.080, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995.

(Projeto de lei n° 375/93,
do deputado Léo Oliveira)

Cria o Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue e dá provisões correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica criado o Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue — Cofisan, órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde, que tem por competência o controle e a fiscalização da coleta, do armazenamento, do transporte, da guarda, do processamento e da transfusão do sangue e seus derivados, objetivando a redução de doenças e outros agravos por ele transmitidos.

Artigo 2º — O Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue terá sua composição e organização fixadas por regulamento, garantindo a participação de representantes da comunidade, entidades e prestadores de serviços da área da saúde, além do Poder Público, observado o que dispõe o artigo 226 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 3º — Compete à Secretaria de Estado da Saúde de regulamentar a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua vigência, cujas normas necessárias à execução prescreverão, também, sobre as penas cabíveis que serão sempre revertidas às ações e serviços de sangue.

Artigo 4º — As despesas oriundas da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único — Se necessário, por falta de recursos disponíveis no orçamento fiscal, o Poder Executivo poderá abrir crédito suplementar, condicionado à aprovação do Poder Legislativo.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1995.

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de fevereiro de 1995.

LEI N° 9.081, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995.

(Projeto de lei n° 776/93,
do deputado Erasmo Díaz)

Dispõe sobre a proibição do uso de vestimenta com sinal, distintivo ou denominação ligados à Segurança Pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º — É vedado o uso público de coletes, jalecos ou qualquer outro tipo de vestimenta com sinal, distintivo ou denominação com conotação à Segurança Pública.

Artigo 2º — O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, regulamentará a sua execução.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1995.

MÁRIO COVAS

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de fevereiro de 1995.

LEI N° 9.082, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995.

(Projeto de lei n° 127/93,
do deputado Lobbe Neto)

Dispõe sobre restrição ao tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com áreas superior a 100m² (cem metros quadrados), localizados nas rodovias sob jurisdição estadual, a dispor de espaço reservado aos não fumantes a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo único — O espaço a que se refere o "caput" deste artigo, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumo do público.

Artigo 2º — Ficam dispensadas do atendimento das disposições do artigo anterior, as casas de "shows" e congêneres que também efetuam manipulação, consumo e venda de alimentos.

Artigo 3º — Nos locais referidos no artigo 1º, devem ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

SEÇÃO I

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	4	Esportes e Turismo	24
Governo e Gestão Estratégica	4	Meio Ambiente	24
Economia e Planejamento	4	Transportes Metropolitanos	25
Justiça e Defesa da Cidadania	4	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	26
.....	Universidade Estadual de São Paulo	26
Segurança Pública	5	Universidade Estadual de Campinas	27
Administração Penitenciária	7	Universidade Estadual Paulista	27
Fazenda	8	Ministério Público	28
Agricultura e Abastecimento	9	Tribunal de Contas	30
Educação	11	Editoriais	44
Saúde	19	Concursos	46
.....	Assembléia Legislativa	53
Transportes	24	Diário dos Municípios	66
Administração e Modernização do Serviço Público	24
Cultura	24
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	24